

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.372, DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre veículos ciclomotores-leves e ciclomotores-leves elétricos.

Autor: Deputado FAUSTO PINATO

Relator: Deputado CLEBER VERDE

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No dia 07/06/2017, apresentamos parecer, nesta Comissão, sobre o projeto de Lei nº 3.372, de 2015. Naquela oportunidade, votamos pela aprovação da proposição, na forma de Substitutivo. Ocorre que, durante a discussão da matéria na Comissão, recebemos sugestões do nobre Deputado Marcelo Matos, no sentido de aprimorar o projeto.

Um dos pontos visa remeter a competência para a realização, fiscalização e controle do processo de formação de condutores de ciclomotores aos órgãos de trânsito municipais. O outro prevê a exigência da participação do candidato de, no mínimo, duas horas no curso teórico-técnico e de três horas no curso de prática de direção antes da realização do exame.

Nesse sentido, com o objetivo de melhorar o texto, apresentamos esta complementação de voto, na qual reafirmamos o nosso voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.372, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **CLEBER VERDE**
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.372, DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre veículos ciclomotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, modificando a redação do inciso XVII e acrescentando o inciso XXII, bem como acrescenta novo art. 129-B e novos §§ 3º e 4º ao art. 141 da mesma norma, para dispor sobre veículos ciclomotores, com motor de combustão interna ou elétrico.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – alteração da redação para o inciso XVII e acréscimo do inciso XXII, ambos do art. 24:

“Art. 24.

.....

XVII – registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, com motor de combustão interna ou elétrico, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações.

.....

XXII – realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação de candidatos à obtenção da autorização para conduzir ciclomotores.

.....” (NR)

II – acréscimo do art. 129-B:

“Art. 129-B. Os ciclomotores, com motor a combustão ou elétrico, deverão ser registrados em sistema de cadastro específico dos Municípios.”

III – acréscimo dos §§ 3º e 4º ao art. 141:

“Art. 141.

.....

§ 3º A autorização para conduzir ciclomotores ficará a cargo dos órgãos ou entidade de trânsito dos Municípios.

§ 4º Fica exigida a participação do candidato à obtenção de autorização para conduzir ciclomotores de, no mínimo, duas horas no curso teórico-técnico, presencial ou semipresencial, e três horas no curso de prática de direção veicular.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CLEBER VERDE
Relator